



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI N° 625 de 2021

Institui o Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC) e concede direitos e deveres relacionados à atividade laborativa praticada, uma vez que, a atividade é considerada essencial para o abastecimento do país.

Autor: André Janones (AVANTE/MG)

Relator: Franco Cartafina – PP/MG

I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 26 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei n° 262, de autoria do eminente Deputado André Janones, possui como escopo instituir o Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC) e concede direitos e deveres relacionados à atividade laborativa praticada, uma vez que, a atividade é considerada essencial para o abastecimento do país.

Dessa forma, o projeto possui por fulcro, segundo o Autor, “unir o Estado ao setor privado para uma medida paliativa e assim evitar uma crise sem precedentes, que pode levar a uma tragédia imensurável, além de dar respaldo e dignidade aos trabalhadores rodoviários, que transportam o Brasil em seus caminhões”.

Nos termos do artigo 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216536826600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Para a apreciação da matéria também foram designadas a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar em caráter conclusivo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas; portanto, a apreciação ora em curso recai unicamente sobre o texto original do Projeto de Lei nº 625/2021.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei trata da instituição do Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC), de caráter facultativo, destinado aos motoristas autônomos, dentro do território nacional.

Dessa forma, oportuniza que os proprietários de postos de combustíveis se habilitem para que sejam oferecidos descontos em combustível, estadia e serviços aos motoristas cadastrados, obtendo benefícios na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e prioridade na concessão de subsídios.

Aduz também, o Projeto de Lei em tela, que devido ao aumento de preços causado pela pandemia do novo coronavírus, o motorista cadastrado terá direito à suspensão da cobrança de pedágios enquanto perdurar a pandemia.

Estipula margem de lucro máxima de 3% (três por cento) por litro, na distribuição de diesel para os caminhoneiros e afirma que os percentuais de descontos para que o limite de lucro não ultrapasse a margem, poderá ser realizado através de aplicativos e programas de *cashback*.

Por fim, proclama a obrigatoriedade do caminhoneiro que aderir ao CNC preste contas das notas de abastecimento sempre que solicitado, não podendo usar do benefício quando não estiver transportando carga.

Encontramos nesta proposta legislativa oportunidade de união entre os setores público e privado, a fim de que as concessões aqui propostas sejam encaradas como uma medida a evitar uma crise ainda maior causada pela pandemia do novo coronavírus no Brasil, especialmente sobre os caminhoneiros autônomos, pois oferece dignidade e proteção à categoria de extrema importância em nossa economia.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216536826600>

LexEdit



* CD216536826600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Entretanto, embora meritório, há equívocos jurídicos no projeto em análise que não poderão deixar de ser apreciados por esse Relator, a fim de respeitar a legalidade e constitucionalidade do processo legislativo.

Ao estabelecer o “Cadastro Nacional do Caminhoneiro (CNC)”, com registro facultativo para caminhoneiros autônomos, o autor acaba por criar estrutura paralela ao já existente Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTR-C, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, previsto na Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 20017.

Insta salientar que o RNTR-C já conta, inclusive, com a categoria do Transportador Autônomo de Cargas – TAC, definido como pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional.

No que tange à habilitação facultativa de postos de combustíveis para oferecer descontos aos caminhoneiros inscritos no Cadastro, em que pese a boa intenção da proposta, a consideramos de difícil viabilização, pois o projeto não cita quais seriam os benefícios na declaração de Imposto de Renda oferecidos, não aborda como se daria a prioridade na concessão de subsídios, e nem mesmo define de onde viriam os recursos para financiar esta medida. Questão, inclusive, a ser objeto de análise mais aprofundada na Comissão de Finanças e Tributação.

Acerca da isenção de pedágios proposta para os inscritos no Cadastro Nacional do Caminhoneiro, trata-se de tema recorrente nesta Comissão, mas que certamente esbarra no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, onde certamente novas isenções acabariam por refletir em aumento para os demais usuários da via.

A estipulação de margem de lucro máxima de 3% (três por cento) por litro, a ser praticada na distribuição de óleo diesel para os inscritos no Cadastro, apesar de apreciável, viola o princípio constitucional da livre-iniciativa, a ser, certamente, abordada com mais afinco na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos aspectos em que cabe a análise desta Comissão de Viação e Transportes, consideramos que medida dessa natureza poderia até mesmo inviabilizar a atividade dos postos de combustíveis, conduzindo posteriormente ao desabastecimento em nossas rodovias.

Assim sendo, votamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 625, de 26 de fevereiro de 2021**, de autoria do nobre Deputado André Janones.

É o voto.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216536826600>



* CD216536826600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Sala das Comissões, de de 2021.

Deputado Federal **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216536826600>



* CD216536826600*